



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Jaguaruna/SC, 11 de outubro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de PARECER JURÍDICO quanto ao RECURSO ADMINISTRATIVO protocolado pela empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA nos autos do procedimento licitatório nº 84/2021/PMJ.

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta parecerista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

De fato presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Segundo consta na peça recursal a Recorrente alega que *“Ao realizar uma análise da documentação acostada pela RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões LTDA o representante da recorrente no processo licitatório observou que as propostas apresentadas pelas licitantes RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões e Mascarello Carrocerias e Ônibus não atendiam as especificações do edital e da legislação que regula a matéria”*

Cássia Coelho Luiz Brunato
Assessor Jurídico
Portaria nº 013/2021



Estado de Santa Catarina **Prefeitura Municipal de Jaguaruna**

A Recorrente alega que os documentos apresentados pelas empresas RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões LTDA apresentou seu Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT em desacordo com as normas legais, sem informações mínimas para melhor análise do objeto, e destacou que planta apresentada não apresenta as especificações solicitadas pela Administração Pública, razão pela qual não se poderia comprovar que a mesma preenche os requisitos exigidos pelo Edital do presente processo licitatório.

Em suas contrarrazões a RF SUL CAMINHÕES COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA alega que “O Ato Convocatório estabeleceu, como define a legislação, as exigências mínimas necessárias para avaliação das propostas de preço (item 8 do edital) pela Comissão de Licitação e acertadamente e em estrito cumprimento dos requisitos impostos pela legislação e edital, acatou todas as propostas apresentadas pelas participantes abrindo a disputa de preço dos participantes?”.

Ao final requereu a improcedência dos pedidos da Recorrente.

Inicialmente é prudente mencionar a exigência da apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT é para dar segurança a Administração Pública, não para comprovar os requisitos do objeto contratado, que se não forem atendidos pela empresa vencedora do certame, não serão recebidos pela Administração contratante.

No mesmo norte, destaco que a Administração Pública não pode desclassificar uma empresa licitante em potencial, em razão de um suposto não atendimento do edital, já que a proposta demonstra que o objeto atende aos requisitos do Edital e sujeita-se a todas as demais exigências.

Outro ponto que merece atenção é que a CAT é um documento padrão emitido pelo DENATRAN, disponibilizado pela autoridade competente, e por essa razão não pode a Administração Pública exigir que o referido documento contenha ou exigência ou outra por mero capricho.

Sendo assim, aproveito a oportunidade para recomendar o PREGOEIRO a fazer pedido de diligências com fito de solicitar que antes da homologação do procedimento licitatório, seja intimada a empresa licitante vencedora para apresentação da CAT

Cássia Coelho Luiz Brunato
Assessor Jurídico
Portaria nº015/2021



Estado de Santa Catarina **Prefeitura Municipal de Jaguaruna**

atualizada, conforme determina a Portaria nº 65/2016 do DENATRAN, em seu art. 4º, inciso I que “Para as CATS emitidos antes de 01 de janeiro de 2010, encaminhar nova licitação de obtenção do Certificado de Adequado a Legislação de Trânsito conforme legislação pertinentes” ou que seja provado pela empresa licitante vencedora que não houve modificação do projeto conforme dispõe o §2º do mesmo dispositivo de lei.

Ademais ressalto que, caso a empresa vencedora não apresente o objeto de acordo com TODAS AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL os mesmos não serão aceitos pela Administração Pública Municipal Jaguarunense.

É o parecer.

CÁSSIA COELHO LUIZ BRUNATO

ASSESSORA JURÍDICA

Cássia Coelho Luiz Brunato

Assessor Jurídico

Portaria nº 015/2021

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, Ed. 27ª, 2002, p. 191.